

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2024

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado ZECA DIRCEU

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende instituir incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, para estudantes matriculados em cursos superiores presenciais ofertados por instituições públicas e comunitárias de educação superior.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também se pronunciarão para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. Pretende instituir incentivo financeiro-educacional, na modalidade poupança, para estudantes matriculados em



cursos superiores presenciais ofertados por instituições públicas e comunitárias de educação superior, em moldes similares àquele instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para estudantes de escolas públicas e comunitárias de ensino médio e de educação de jovens e adultos.

O critério socioeconômico é o mesmo: estudantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no inciso II do caput do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, isto é, R\$ 218,00.

As condições de elegibilidade são adaptadas para a educação superior, especialmente no que se refere ao período letivo e aos exames de avaliação, inseridos no contexto do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

As diversas formas de auxílio também são similares: frequência, matrícula, conclusão do período letivo com aprovação e participação nos exames do Sinaes.

Os aportes da União ao fundo destinado a custear e gerir o incentivo têm limite da ordem de R\$ 10 bilhões.

A justificação do projeto apresenta dados significativos: são 12 milhões de pessoas entre 18 e 34 anos de idade inseridas no Programa Bolsa Família. No CadÚnico, são 22 milhões. No entanto, de acordo com dados desse cadastro, de outubro de 2025, apenas 507,4 mil, entre esses 22 milhões, informaram estar cursando a educação superior.

No que se refere ao apoio federal para estudantes nas instituições particulares, segundo o Censo da Educação Superior de 2024, apenas 155,6 mil eram beneficiários do Fies e 435 mil do Prouni. Um total de 590,6 mil, correspondendo apenas a 7,2% do total de 8,2 milhões de estudantes.

O mérito da iniciativa, portanto, é inegável. Suas implicações de ordem orçamentária e financeira serão objeto de análise da Comissão competente que, a seguir, irá se pronunciar sobre a matéria.



Alguns poucos ajustes, contudo, podem ser sugeridos desde logo. O primeiro se refere à dupla menção de exames no Sinaes e ao Enade. Este último é o exame do primeiro. Também a cláusula que obriga o Poder Executivo a regulamentar as novas normas em prazo estabelecido é invasiva da sua competência e, por essa razão, abandonada na legislação hodierna.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.217, de 2024, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2026.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2024

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 4º do projeto de lei e seus incisos:

"Art. 4º O acesso e a permanência dos estudantes no incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I - efetivação da matrícula no início de cada semestre letivo;

II - frequência mínima, na forma de regulamento;

III - conclusão do semestre letivo com aprovação em todas as disciplinas matriculadas;

IV - participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), ou em outros processos avaliativos similares que venham a ser instituídos, na forma do regulamento, para os estudantes elegíveis

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

2025-19336



PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2024

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 5º do projeto de lei:

"Art. 5º

§ 4º Os aportes vinculados aos requisitos estabelecidos nos incisos III e IV do caput do art. 4º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do diploma de conclusão do curso de graduação, respeitando os critérios definidos em regulamento.

....."

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

2025-19336



Apresentação: 14/05/2026 12:09:11.843 - CE
PRL 1 CE => PL 4217/2024
PRL n.1



PROJETO DE LEI Nº 4.217, DE 2024

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado aos estudantes matriculados em cursos de ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 14 do projeto de lei,

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZECA DIRCEU
Relator

2025-19336

